



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº **057/2022**

Sessão: 11ª Sessão Ordinária de 27 de maio de 2022

Processo Nº: 1/407/2020

Auto de Infração Nº: 1/ 201917613-9

Recorrente: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

CGF: 06.359.641-5

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ADESÃO AO REFIS 2021. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Omissão de entradas. 2. Levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. 3. Adesão à sistemática disposta na Lei nº 17.771/2021. 4. Liquidação do crédito tributário. 5. Extinção do processo.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de entradas. Adesão ao REFIS 2021. Extinção do processo.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. Após levantamento quantitativo do estoque de mercadorias realizados nos exercícios de 2014 e 2015, restou constatada a omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 27.764,03, referente ao exercício de 2014 e R\$ 3.371.799,76, referente ao exercício de 2015.

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 1.019.869,13 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos). Período da infração: de 01/2014 a 12/2015. Dispositivo infringido: art. 127 do Decreto



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

nº 24.569/97; e penalidade nos termos do art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal expõe que, em cumprimento aos Mandados de Ação Fiscal (MAF) nº 2018.09513 e 2019.04178, foi realizada auditoria fiscal plena na empresa qualificada, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, havendo observado que:

I) a presente autuação fiscal trata de omissão de entradas, detectadas após levantamento quantitativo de estoque, realizado através do Auditor Eletrônico, nos exercícios de 2014 e 2015. Foram levados em consideração os estoques inicial e final de mercadorias (inventário), entradas e saídas de mercadorias, escriturados pelo contribuinte e enviados pelo laboratório fiscal.

II) considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, a contagem do prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo, no presente feito, o exercício de 2014 tem prazo decadencial até 31/12/2019.

III) em análise ao levantamento quantitativo de estoque, constatou-se que alguns produtos tinham a mesma descrição, mas com códigos diferentes, sendo o contribuinte intimado a se manifestar sobre os códigos dos produtos, no sentido de informar se seria necessária a junção de produtos, sendo disponibilizada ao contribuinte tabela, onde constam os códigos e a descrição dos produtos comercializados pelo contribuinte, que foram utilizados no levantamento do estoque.

IV) foi emitido o Termo de Intimação de nº 2019.11781 solicitando ao contribuinte manifestação sobre as diferenças encontradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2014 e 2015, não havendo o contribuinte se manifestado em prazo hábil.

V) A partir do levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014 e 2015, constatou-se a omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal (entradas descobertas + estoque desacobertado), no valor de R\$ 3.399.563,79 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 27.764,03 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e três centavos), no exercício de 2014 e R\$ 3.371.799,76 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), no exercício de 2015, conforme relatórios em anexo.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo, em síntese:

I) a nulidade do auto de infração, tendo em vista os erros incorridos pela auditoria na apuração do crédito tributário;

II) o reconhecimento da decadência do crédito tributário, relativamente a todas as operações anteriores ao mês de novembro de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

III) a redução da multa, considerando que houve apenas descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte;

IV) a improcedência do auto de infração, posto que não comprovada a materialidade dos fatos reputados como infração.

O julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, havendo reduzido a base de cálculo da autuação em virtude da exclusão de valores referentes às operações com bens do ativo imobilizado.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, pelo qual, basicamente reitera os termos expendidos na impugnação, e sustenta a improcedência da autuação fiscal ou, conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização seja instada a confrontar a omissão das entradas apurada com o novo registro de inventário final de 2015 na EFD.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela parcial procedência da autuação fiscal, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem afastar as conclusões da auditoria, deixando de se desincumbir do ônus de prova a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário a teor do que prescreve o art. 373 do CPC.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor do presente processo administrativo fiscal autuação alusiva à omissão de entradas, apurada em relação aos exercícios de 2014 e 2015, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, no *quantum* consolidado de R\$ 3.399.563,79, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 1.109.869,13, nos termos do art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96.

Contudo, a análise de mérito resta prejudicada em razão de fato superveniente, de iniciativa do contribuinte, consistente de sua adesão ao parcelamento objeto da Lei nº 17.771/2021 (REFIS/2021), que institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN/CE) inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, e das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC).



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Em relação aos débitos vencidos relativos ao ICMS, o art. 2º de referida lei traz a seguinte prescrição:

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICM e do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Em análise ao sistema corporativo CAF, infere-se que o auto de infração nº 201917613-9 encontra-se sob o status de *liquidado* no COPAF. Deste modo, ao ser detalhada a situação dos pagamentos relativos ao crédito tributário objeto da autuação, constata-se que a empresa aderiu ao REFIS, instituído pela Lei nº 17.771/2021, havendo sido recolhidos os valores a seguir especificados:

| Data pagto | Principal | Multa | Juros | Total | DAE |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|---------------------|
| 29/12/2021 | | 4.076,27 | 2.185,14 | 6.261,41 | 2021270686 25258 |
| 04/02/2022 | | 38.724,71 | 21.042,46 | 59.767,17 | 2022275037 26160 |
| 25/02/2022 | | 38.724,71 | 20.758,92 | 59.483,63 | 2022275046 48201 |

Assim, considerando que a adesão ao REFIS implica no fato de que os recolhimentos realizados, na forma do art. 18 da Lei nº 17.771/2021, constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado, depreende-se que o contribuinte realizou, mediante consulta aos sistemas CAF, COPAF e RECEITA, a liquidação do débito nos termos da Lei nº 17.771/2021, restando, portanto, extinta a obrigação tributária objeto da presente lide em razão do pagamento.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto, para lhe negar provimento, no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, negando-se seguimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de 1ª instância, sendo que a análise da matéria objeto da lide resta prejudicada em razão da adesão do contribuinte ao REFIS,



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

instituído pela Lei nº 17.771/2021, decidindo-se pela extinção do presente processo em virtude do pagamento do crédito tributário, nos termos dos arts. 18 e 21, em seu parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021, do art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, e do art. 59, II, 'c' do Decreto nº 32.885/2018.

É como voto.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, restando prejudicada a análise das nulidades, com fundamento art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014, resolve, de forma unânime, decidir no mérito para negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário interpostos, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da empresa, Dr. Sílvio Luis de Camargo Saiki, formalmente intimado, comunicou antecipadamente que não realizaria a sustentação oral do recurso.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___